



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **24/8/2010**

78 TC-001926/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): João Bosco Rezende de Souza.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001926/126/08 e Expediente(s): TC-019020/026/07.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	025,40%
Aplicação na Valorização do Magistério:	071,91%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	016,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	046,08%
Déficit orçamentário:	003,48%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Areias**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 11/63 são, em suma, as seguintes:

Renúncia de Receitas

- o município distribui água potável à população sem qualquer cobrança de taxa de fornecimento.

Dívida Ativa

- falta de protocolos comprovando o recebimento de aviso de cobrança; ajuizamento de duas ações para um mesmo devedor resultando em maior despesa na ação de cobrança; inscrição de agentes políticos na Dívida Ativa; dívidas prescritas.

Aplicação no Ensino

- O Município não deu cumprimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (23,53%); glosas da auditoria devido à inobservância do disposto nos artigos 70 e 71 da LDB da Educação e de restos a pagar sem disponibilidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Saúde

- aplicação insuficiente de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (12,68%).

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de pagamento apenas dos requisiitórios de baixa monta incidentes em 2008; o Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas aos saldos de precatórios.

Outras Despesas

- pagamento de diversas multas de trânsito sem qualquer processo administrativo com o objetivo de apurar os responsáveis pelas infrações, com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos; contratações irregulares de advogados.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2008 reduziu em 81,87% o superávit financeiro (retificado) de 2007.

Licitações

- Tomada de Preços nº 02/08: atraso na deflagração do certame e impropriedades no procedimento.
- Convite nº 05/08: ausência de comprovantes de que outros interessados tenham sido convidados, além da contratada.

Contratos examinados "in loco"

- falhas na formalização dos ajustes.

Execução Contratual

- ausência de relatórios de acompanhamento, cronograma de execução do trabalho, relação de alunos, frequência, aproveitamento, resultado, bem como de qualquer avaliação feita aos alunos e de demonstrativo que os serviços de execução das aulas de informática educativa foram efetivamente realizados; ausência de acompanhamento do contrato de combustível que excedeu o valor contratado em 96,84%; requisições sem identificação de veículos; alocações indevidas de despesas nos diversos departamentos.

Parcelamento de Contribuições Sociais

- falta de atualização do débito com a Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- pagamentos de gratificações a servidores municipais sem amparo legal; ausência de critério para o pagamento de gratificações que variaram a cada mês.

Contratação de Autônomos

- inobservância da vedação do período eleitoral quando da contratação de autônomos com características de servidores públicos, e ainda, amparados na lei elaborada para contratação temporária de servidores; profissionais contratados sem prazo determinado.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acúmulo de cargo do Vice-Prefeito que recebeu como agente político, servidor público municipal e também estadual sem comprovar compatibilidade de horário e também de autorização nos âmbitos municipal e estadual; não constava nos arquivos afastamento do servidor, tanto no âmbito municipal como estadual, para fins eleitorais.

Transparência da Gestão Pública

- inobservância do disposto no caput do artigo 48 da LRF, deixando de divulgar, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de cumprimento às recomendações e ou determinações, e de atendimento à Lei Orgânica e Instruções do TCESP.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/88 e a documentação que formou 3 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria no setor da educação e solicita que os cálculos sejam refeitos com a inclusão dos seguintes gastos: restos a pagar sem disponibilidade financeira, despesas efetuadas com empresa de treinamento educacional na área de informática que efetivamente beneficiaram os alunos, despesas com combustíveis, e demais despesas glosadas.

Aduz que há valores que devem ser apropriados na aplicação de recursos na área da saúde tais como: despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com locomoções de pacientes, gastos com combustível utilizado em ambulância, saldo não empenhado de auxílios/subvenções/contribuições excluído em duplicidade.

Quanto às despesas com precatórios judiciais, salienta que foram pagos em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que foram efetuados pagamentos correspondentes a valores superiores ao mapa orçamentário, mais 10% do estoque constituído em exercícios anteriores.

A respeito das demais despesas, esclarece que está tomando as devidas providências no intuito de apurar as responsabilidades e reaver os valores pagos com multas de trânsito. Quanto às contratações de advogados, informa que os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas pertencem exclusivamente ao administrador público e que este Tribunal tem jurisprudência pacífica firmada no sentido de que é possível a contratação de escritórios de advocacia para patrocínio de defesa da Administração Pública.

Sobre as impropriedades dos itens "Licitações" e "Execução Contratual", ressalta, em apertada síntese, que as impropriedades possuem cunho absolutamente formal e não prejudicaram o regular andamento dos procedimentos, haja vista que não impediram a participação dos interessados e tampouco geraram danos ao erário.

Acrescenta que a questão das contribuições sociais está sendo regularizada pela Prefeitura e que o pagamento de gratificações a servidores foram previamente autorizadas por Lei.

Informa ainda que as contratações efetuadas no exercício o foram para atender necessidades inadiáveis e urgentes e que o Executivo encontra-se na fase preparatória para realizar concurso público para enquadramento funcional desses profissionais.

Destaca que as irregularidades nos pagamentos do Vice-Prefeito estão sendo apuradas a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica, diante dos esclarecimentos prestados, destaca que as questões relativas aos precatórios e ao déficit orçamentário podem ser relevadas com recomendações. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria técnica específica de ATJ refaz os cálculos da aplicação de recursos no ensino e na saúde, incluindo, no primeiro caso, despesas com aulas de informática educativa e glosa indevida de restos a pagar, e no segundo, exclusão indevida de receitas adicionais de auxílio/subvenções. Demonstra que foram destinados aos setores da educação e da saúde os valores correspondentes a 25,40% e 16,28%, respectivamente, das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera superadas as principais impropriedades (ensino, saúde e precatórios) com as justificativas ofertadas. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações e proposta de formação de autos apartados.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 1926/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-19020/026/07 que cuida de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho a esta Casa contendo cópia da Sentença e do Acórdão referente à ação trabalhista movida contra o Município.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002808/026/05 - Favorável, com recomendações;
- 2006** - TC-003260/026/06 - Favorável; e
- 2007** - TC-002397/026/07 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001926/026/08

De acordo com a instrução processual e conforme cálculos da assessoria técnica especializada, verifica-se que o Município de Areias aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,40% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,91% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,28% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 46,08% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura não auferiu receitas oriundas de multas de trânsito no exercício examinado e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

A execução orçamentária foi deficitária em 3,48% e o saldo patrimonial foi positivo.

Quanto aos precatórios, conforme demonstrou assessorias técnicas sob os aspectos econômico-financeiro e jurídico, a falha não possui força para comprometer as contas em apreço, pois os valores efetivamente pagos (R\$55.852,69) foram bem superiores ao mínimo que deveria ser pago no exercício (R\$14.220,97).

As matérias registradas nos itens "Outras Despesas" (multas de trânsito) e "Subsídios dos Agentes Políticos" devem ser analisadas em autos apartados.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorrekções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Areias, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos;
- atente para as recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens "Parcelamento de Contribuições" e "Contratação de Autônomo".

Determino ainda, a formação de autos apartados para análise da matéria relativa aos apontamentos dos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" (acúmulo de cargos do Vice-Prefeito) e "Outras Despesas" (multas de trânsito).

Arquive-se o expediente TC-19020/026/07 que subsidiou o exame das contas.

Eis o meu voto.